

Lesão corporal gravíssima - Incapacidade laborativa permanente - Caracterização - Excludente de ilicitude - Agressão injusta - Legítima defesa não configurada - Nexo de causalidade - Laudo pericial - Valoração da prova - Condenação - Pena-base - Aumento - Circunstâncias judiciais - Culpabilidade - Conduta social - Conseqüências do crime

Ementa: Lesões corporais. Legítima defesa. Absolvição. Ôbice. Autoria comprovada. Incapacidade permanente para o trabalho. Pena-base. Fixação acima do mínimo. Possibilidade.

- Deixa-se de reconhecer a legítima defesa, quando não se verifica a injusta provocação da vítima e comprovada a violência do revide dos acusados, pelo que não se há de falar em absolvição dos mesmos.

- Demonstrado o liame causal entre os atos dos acusados e as lesões da vítima, resta patenteada a autoria do crime capitulado no art. 129, § 2º, I e IV, do CP. É de ter-se presente a qualificadora do inciso I do aludido texto legal quando a perícia médica define a incapacidade laboral da vítima, sem apontar as suas atividades obreiras específicas.

- Configurada a forte culpabilidade dos acusados, suas condutas anti-sociais, os motivos injustificados do crime e as suas conseqüências funestas, evidencia-se ser correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto no art. 129, § 2º, do CP.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.02.009889-6/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: Aldo Roberto dos Santos, Cristiano Carlos Henrique dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2007. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Trata-se de apelação interposta por Aldo Roberto dos Santos e Cristiano Carlos Henrique dos Santos contra sentença que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenando o primeiro a cumprir a pena de três anos de reclusão em regime aberto, bem como a pagar vinte e cinco dias-multa; enquanto o segundo foi condenado a cumprir a pena de três anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, além de pagar trinta dias-multa, por terem incorrido nas sanções do art. 129, § 2º, I e IV, do Código Penal.

As razões recursais das partes e a manifestação da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça foram explicitadas, sinteticamente, no relatório de fls.

Conhece-se do recurso, por atender a suas condições de admissibilidade.

Os apelantes alegam que agiram em legítima defesa, pois a vítima, ao ser abordada por eles, começou a xingar Aldo Roberto dos Santos e a agredi-lo; assim, Cristiano Carlos dos Santos partiu em ajuda do seu irmão, oportunidade em que, também, foi agredido pela vítima, fatos estes que são confirmados pela prova testemunhal. Assim, presente estaria a aludida excludente, de ilicitude, passível de absolvê-los.

Sem razão os apelantes, uma vez que não negaram as agressões perpetradas na vítima, Dotivo Joaquim de Oliveira, mas apresentaram uma versão para isso, ou seja, apresentaram um alibi com o fim de retirarem a natureza ilícita desse fato. Contudo, os apelantes, ao indicarem um alibi, atraíram para si o ônus de provar a veracidade das suas versões do acontecido, por ensejarem a inversão do encargo probatório, nos termos do art. 156 do CPP. É o que leciona Júlio Fabbrini Mirabete, *verbatim*:

Ônus da prova (*onus probandi*) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes (*Código de Processo Penal interpretado*. 8. ed. São Paulo: Atlas, p. 412).

Esta é também a posição de Eugênio Pacelli de Oliveira, *v.g.*:

Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos (*Curso de processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 302).

Nessa senda, trilha a jurisprudência pátria, *verbis*,

Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se *ipso facto* o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal (RT 649/302).

À minha ótica, a prova laborada no feito não demonstra que a vítima iniciou agressões físicas contra os apelantes, colocando em risco a integridade física dos mesmos, passível de gerar a necessidade de revidarem com grande violência, literalmente "com paus e pedras", além de serem dois indivíduos contra um, o que causou graves ferimentos na vítima. É o que se extrai do depoimento da testemunha presencial aos fatos, José Honório:

... que realmente a vítima não gostou que os acusados fivessem jogado maconha no quintal dela, e com isso achou ruim com eles e por isso foi agredido por eles; que tem a dizer que quanto ao tijolo aludido às f. 18, que teria sido utilizado por um dos acusados para golpear a cabeça da vítima, o ora depoente no momento não se lembra se exatamente isso aconteceu, apesar de constar de suas declarações, esclarecendo ainda que no momento um dos acusados tentou agredir o ora depoente que tentava ajudar Dotivo, já que o outro pegou um pedaço de madeira e correu atrás de Dotivo, que naquele momento fugia do local; que a partir daí o que aconteceu com Dotivo, onde foi ele alcançado pelos acusados depois, o depoente não sabe dizer porque não presenciou... (f. 91).

Dessarte, conclui-se que não se apresentaram na espécie vertente os requisitos do instituto da legítima defesa, conforme estabelecido no art. 25 do CP, capaz de beneficiar os apelantes, visto que a eventual agressão verbal praticada pela vítima contra eles não se revelou injusta e, muito menos, o suposto revide revelou-se moderado.

Afirmam, mais, os apelantes: não haver prova de que a lesão da vítima foi provocada na briga travada entre eles, restando apenas a palavra dos contendores, o que é insuficiente para caracterizar o crime sob foco.

Nesse tocante, acompanho o raciocínio do Juiz singular de que os apelantes são os autores das lesões corporais ocasionadas na vítima, inclusive aquela gerada no joelho da mesma por um pedaço de madeira. É o que deflui das suas declarações obtidas no inquérito policial de f. 16/17. Os próprios apelantes afirmaram, nos seus interrogatórios judiciais de f. 62/63, a luta corporal havida com a vítima, inclusive portando tijolos e pedaços de madeira, embora procurem infirmar suas participações no ferimento da perna esquerda da vítima, mas tais negativas esbarram no disposto à f. 9 do BOPM, lavrado imediatamente após o acontecido, no qual está declarada a retromencionada lesão e a sua origem. Também foi caracterizada na cópia do documento de f. 10, emitido no mesmo dia dos fatos pela Assistência Ambulatória do Município de Juiz de Fora. O imediatismo desses documentos, a meu ver, é indício veemente da prática da re-

ferenciada lesão corporal pelos apelantes. Ademais, o auto de corpo de delito de f. 13 noticia que o ferimento suprafofocalizado foi ocasionado por um instrumento contundente, ou seja, o que era portado pelo apelante Aldo Roberto dos Santos. Dessarte, iniludível é o liame causal entre o ato dos apelantes e aquela lesão da vítima.

De outra face, os apelantes pleiteiam a desclassificação do crime para aquele definido no art. 129, I e III, do CP, pois a lesão gravíssima é a que gera incapacidade permanente para todas as espécies de atividades laborais, e não apenas aquela específica, para a que a vítima estava exercendo.

VeZ mais não se pode conceder razão aos apelantes, porquanto a perícia médica efetivada na vítima, a meu aviso, foi contundente em determinar a sua incapacidade permanente para o trabalho, segundo dispõe a resposta ao 2º quesito do auto de corpo de delito, *verbis*:

"Sim. Para incapacidade permanente para o trabalho em vista da instabilidade na articulação do joelho esquerdo" (f. 44-v.).

Nesse tocante, vislumbro que os termos da aludida perícia técnica não deixam dúvidas de que a incapacidade laboral da vítima é completa e não se restringe, tão-só, ao seu labor específico, decorrência de que presente é a mencionada qualificadora, a persistir na condenação dos apelantes.

Por fim, os apelantes pugnam pela redução da pena-base no mínimo legal, bem como lhes sejam concedidos os benefícios da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do CP.

Não se pode conceder albergue a esse pleito dos apelantes, porquanto é sabido que, na definição da reprimenda penal, deve ser observado o grau de censurabilidade da conduta do acusado, aliado às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. E emerge da sentença (f. 157/158) que a conjugação dos elementos do aludido texto legal é amplamente desfavorável aos apelantes, especialmente a culpabilidade dos mesmos, suas condutas sociais, os motivos do crime e suas consequências funestas, circunstâncias estas que se erigem em intransponível óbice a que os apelantes sejam beneficiados pela aplicação da pena mínima cominada no § 2º do art. 129 do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo em apreço.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELI LUCAS DE MENDONÇA e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...